



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000254531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000949-46.2015.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante CLAUDIO JOSÉ BIANCHINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000949-46.2015.8.26.0595

Apelante: Claudio José Bianchini

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Serra Negra

Voto nº 26054

REVISÃO DE CONTRATO - Contrato de mútuo - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Afastamento da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (14,5% ao mês e 407,77% ao ano), aplicando-se a taxa média para operações da espécie - Repetição simples do indébito - Ausência de má-fé - Juros cobrados com base no contrato então vigente - Exercício regular do direito da credora.

Recurso provido, em parte.

Recursos de apelação interpostos por **Claudio José**, dirigido à r. decisão sentença de **fls. 91/95**, proferida em denominada “*ação revisional de contrato*”, proposta perante **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, a qual julgou improcedente o pedido , nos seguintes termos:

“...Ante o exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CLÁUDIO JOSÉ BIANCHINI em face de CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o autor, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela ré, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios dos Patronos da ré, que fixo em 10% sobre o valor corrigido monetariamente da causa desde a propositura até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do 16º dia após o trânsito em julgado, observados, quanto à exigibilidade, os termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução...”).

Em suas razões recursais, insurge-se o requerente, ora apelante, às **fls. 98/102**, pugnando pela reforma da r. sentença.

No mérito, alega em seu favor: A. somente depois de contratado e assinado que foram especificadas as condições (sic); B. o contrato foi altamente prejudicial ao recorrente (sic); C. abusividade dos juros aplicados.

Em contrarrazões de **fls. 106/125**, a instituição bancária requerida, pugna pela manutenção da r. sentença.

Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos, sem o recolhimento das custas recursais (**fl. 21 – justiça gratuita**).

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

A presente ação revisional está fundada em contrato de adesão "*contrato de empréstimo pessoal nº 021330000729*" firmada pelo requerente, perante a instituição bancária, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil, e seiscentos), a ser pago em **12** (doze) parcelas mensais e sucessivas, no valor de **R\$ 692,89** cada uma, vencível a primeira, no dia **07.08.15**, na qual estão previstas as taxas de juros mensal e anual (**14,50 % a.m. e 407,77% a.a.**) - (**fls. 15/16**).

Os juros estão previstos no patamar de **14,5%** ao mês e de **407,77%** ao ano (**fls. 15**).

Afirma o autor que percebendo que estava pagando um valor maior do que realmente devia, procurou PROCON de sua cidade (**fl. 2**).

Além disso, sustenta que assinou o instrumento contratual sem a inclusão dos encargos, os quais foram incluídos (**fl.2**).

Tendo em vista o disposto na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**, admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No caso, a relação é de consumo, consequentemente, será analisada e dirimida em consonância com a legislação pertinente.

O contrato celebrado entre as partes é de adesão.

Tal circunstância, no entanto, não induz, necessariamente, ao entendimento de que o mesmo é nulo ou abusivo.

Em contrato de adesão, são nulas as cláusulas abusivas, dentre as quais as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou ofendam aos princípios fundamentais do Código do Consumidor.

No que concerne à cobrança de juros, o entendimento predominante da jurisprudência indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na sua pactuação.

Conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Houve a autorização de desconto em conta corrente, comprometendo-se o autor em manter saldo suficiente para os pagamentos (fl. 17).

Segundo os juros divulgados pelo Banco Central do Brasil, no ano de 2015 a média para operações da espécie variaram entre 6% e 7% ao mês e os respectivos parâmetros podem ser confirmados em simples consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).

Em princípio, os juros cobrados pela requerida inspiram a convicção de serem de fato superiores à média mercado: para o empréstimo de **R\$ 3.000,00** (três mil, e seiscentos), a ser pago em **12 (doze)** parcelas mensais e sucessivas, no valor de **R\$ 692,89** cada uma, na qual estão previstas as taxas de

juros mensal e anual (14,50 % a.m. e 407,77% a.a.) - (fl. 15/16).

Os juros cobrados pela requerida estão entre os mais altos do mercado (parâmetros - 2015; crédito pessoal não consignado; pessoa física).

A média para julho de 2015, época da celebração, foi estimada em 113,02% ao ano (parâmetros: taxa média das operações de crédito com recursos livres; pessoa física; crédito pessoal não consignado).

Não é possível fixar-se critérios rígidos para a análise da quantificação dos juros, ou seja, deve o julgador utilizar como parâmetro o fixado pela jurisprudência, sem deixar de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Em decisão monocrática, anota o Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

6.4 Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. (REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).”(g.n.)

A abusividade é bem caracterizada na lição de Nelson Nery Junior: *“cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual”*.

No patamar anual, os juros cobrados pela requerida (404,77%) são superiores ao triplo da média de mercado (113,02%).

Vale mencionar que, em casos idênticos, sendo requerida a mesma Instituição Financeira e objeto de análise o mesmo percentual mensal (14,5 %), este Egrégio Tribunal determinou a revisão dos juros:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo/crédito consignado Mútuo bancário Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) Contrato de adesão que não necessariamente implica abusividade ou ilegalidade Inocorrência de anatocismo pelo uso da Tabela Price - Contrato de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcelas fixas - Depósitos efetuados pelo autor para quitação dos juros do mês anterior Hipótese em que tais depósitos serviram para quitação dos juros e depois do capital - Inteligência do art. 354 do Código Civil - Pretensão de que seja reconhecida a abusividade da cobrança de juros excessivos Cabimento Caracterizada a abusividade da taxa cobrada que deve ser reduzida ao percentual médio de mercado para o mês da contratação do empréstimo Matéria decidida em consonância com o Recurso Especial n.º 108.240-RS Sentença reformada - Recurso parcialmente provido” (Apelação n.º 1004307-65.2015.8.26.0127, Rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 30/05/2016).

“(...) Logo, segundo aludido posicionamento jurisprudencial, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros, mas não podem proceder à cobrança que exorbite a taxa média do mercado financeiro para cada tipo de operação bancária, segundo tabela divulgada pelo BACEN, comportando a devida adequação eventual exigência discrepante a referido parâmetro. Na hipótese, o contrato de empréstimo pessoal apresentado nos autos informa a incidência, sobre as parcelas do financiamento, da taxa de 14,50% ao mês (fl. 94), revelando-se, pois, manifestamente abusiva, comportando, neste caso, a devida adequação ao critério referido.” (Apelação n.º 0007691-27.2013.8.26.0223, Rel. Des. Itamar Gaino; j. 08/06/2016).

De tudo se conclui que a taxa de juros aplicada ao contrato entabulado entre as partes se mostrou abusiva.

Desse modo, impõe-se o realinhamento dos encargos remuneratórios do contrato, de forma a incidir a taxa média de mercado aplicada às operações da espécie (crédito não consignado), e divulgada pelo Banco Central, sem prejuízo acerca de discussão, em fase de execução, sobre o percentual exato a ser aplicado, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Já a repetição do indébito em dobro depende da presença de má-fé por parte da Instituição Financeira, o que não se verifica.

É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

“É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: Resp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; Resp 651314/PB, 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; Resp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; Resp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 26/06/2000 (Resp 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07/11/2005, pág. 114).

Também nesse sentido, este Tribunal já vem decidindo:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Inadmissibilidade Ausência de previsão expressa no contrato Capitalização disfarçada caracterizada. DEVOLUÇÃO EM DOBRO Incabível a repetição em dobro do indébito, diante da ausência de má-fé da instituição financeira ao cobrar valores que entende devidos Súmula 159 do STF - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 5549220118260019, Relator Spencer Almeida Ferreira, 38º Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2012).

“Ação indenizatória. Cobrança judicial de valores já pagos. Penhora on-line. Dano moral. Procedência. Restituição em dobro dos valores cobrados c.c. indenização por danos morais arbitrada em R\$ 15.300,00. Apelação. Inteligência do Art. 940 do CC c.c. a Súmula 159 do STF. Cobrança judicial do débito como requisito essencial à aplicação do dispositivo. Necessária má-fé na cobrança da dívida já solvida para se alcançar reparação em dobro. Precedentes do STJ. Má-fé inexistente no caso em testilha. Penhora on-line de valores já pagos. Lesão a direito da personalidade capaz de ensejar o direito à indenização. Dano moral 'in re ipsa'. 'Quantum' fixado em quantia que não se mostra elevada demais a ponto de representar enriquecimento sem causa à autora, nem tão reduzido, a ponto de ser ignorado pela ré. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 118626620098260223, Relator Virgílio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, 07/03/2012).

“Apelação - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Parcial procedência - Comissão de permanência - Cumulação com juros de mora e multa contratual - Impossibilidade - Entendimento sumulado dos Tribunais Superiores - Gastos não comprovados pelo credor - Impossibilidade de atribuição à devedora - Repetição do indébito devida - Devolução em dobro - Art. 940 do CC e art. 42 do CDC - Inaplicabilidade - Má-fé não caracterizada - Restituição dos valores pagos indevidamente determinada, mas de forma simples - Indenização - Indícios de mero aborrecimento - Situação que não enseja dano moral indenizável - Constrangimento que não pode ser elevado à teoria de abalo moral - Decisão parcialmente reformada.” (Apelação nº 00385958620088260358, Relator Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2012).

O fato de se reconhecer que o valor cobrado não era correto, afastando alguns encargos da dívida, não implica no reconhecimento de que a Instituição Financeira tenha agido com dolo ou má-fé nessa cobrança.

Dessa forma, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança vexatória ou constrangedora, imbuída de má-fé, não bastando a simples cobrança equivocada para autorizar a devolução dobrada pretendida, o improvimento deste pedido é medida que se impõe.

De rigor, portanto, o recálculo da dívida do autor, segundo os critérios ora determinados, autorizando-se a repetição do indébito ou compensação de valores, se o caso, porque decorrência lógica da declaração de inexigibilidade dos valores cobrados em excesso.

Sobre os valores cobrados indevidamente haverá a incidência de correção monetária desde a data do desembolso e de juros legais de mora a partir da citação (**art. 406, do Código Civil**).

Os encargos moratórios contratuais não poderão ser cobrados em desfavor do autor, salvo se verificada a mora após o realinhamento do contrato.

É o que determina a Egrégia Corte Superior no âmbito de julgamento pela disciplina dos recursos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

Como os valores cobrados estavam baseados nas condições pactuadas, até então reputadas como válidas pela Instituição Financeira credora, não se vislumbra má-fé.

Vale mencionar precedentes jurisprudenciais:

“Tendo em vista que a cobrança decorreu de previsão contratual e não se vislumbra má-fé por parte da fornecedora, não cabe devolução em dobro. E nem reparação por danos morais.” (Apelação 0017075-39.2012.8.26.0032, Rel. Des. Melo Colombi, j. 15.9.2014).

“Não há, neste caso, que se falar em caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil por haver o réu cumprido as diretrizes estabelecidas no contrato avençado, ainda que sejam passíveis de alteração pelo Julgador por fato superveniente.” (Apelação nº 1037152-98.2014.8.26.0576, Rel. Des. Itamar Gaino, j.8.6.2016).

“Outrossim, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o alegado abalo moral sofrido pela autora, se existe regular negócio bancário entre as partes e as cobranças que sofreu decorrem destas operações. Ainda que este julgamento tenha procedido a adequação dos valores praticados nos contratos, esta circunstância, por si só, não permite o acolhimento da pretensão indenizatória.” (Apelação nº 0039955-73.2011.8.26.0577, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. 10.6.2013).

Partindo-se da premissa de que ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, assim não é de ser considerado o praticado pela requerida, porquanto os descontos foram realizados mediante expressa autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do autor e com base nas cláusulas até então vigentes.

Ante o exposto, **dá-se provimento, em parte**, ao recurso, para determinar o afastamento da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, aplicando-se a taxa média para operações da espécie, autorizada a restituição do indébito na forma simples, ou sua compensação, se o caso.

Em razão da sucumbência em maior parte da requerida, havendo provimento parcial do recurso interposto, arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa).

A Instituição Financeira honrará 10% das custas processuais e arcará com honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente.

Tendo em vista o todo relatado nos presentes autos e dada à particularidade do caso, no qual há evidente ofensa ao direito do consumidor, determina-se, para fins de análise e eventuais providências a remessa de cópia integral (capa a capa dos presentes autos) ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, mais especificamente, a uma das Promotorias de Justiça do Direito do Consumidor.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR